



PROCESSO N.º 2384/10

PROTOCOLO N.º 5.673.878-9 E OUTROS

PARECER CEE/CES N.º 23/11

APROVADO EM 07/04/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina nos projetos pedagógicos dos cursos de licenciatura, bacharelado, tecnologia e sequenciais de formação específica, em cumprimento ao artigo 3.º, do Decreto Federal n.º 5626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

RELATOR: OSCAR ALVES

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminha a este Conselho, por meio do ofício n.º 512/GR/UNICENTRO, de 24 de agosto de 2010, o presente protocolado em resposta ao ofício circular n.º 08/10-CEE/PR, de 09 de agosto de 2010, com referência ao Decreto Federal n.º 5626/2005, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Tal assunto é pertinente a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino.

Assim como a UNICENTRO, outras instituições protocolaram informações inerentes ao cumprimento do Decreto supracitado, as quais estão relacionadas no quadro seguinte:

<b>Data</b>	<b>Protocolo</b>	<b>Instituição</b>
23/08/10	5.673.878-9	Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
31/08/10	5.673.882-7	Faculdade da Fronteira – Barracão – FAF
14/09/10	5.673.886-0	Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
17/09/10	7.583.290-7	Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
30/09/10	5.673.901-7	Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
19/10/10	5.673.907-6	Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR
09/11/10	5.673.914-9	Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV
30/11/10	5.673.944-0	Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
30/11/10	5.673.930-0	Faculdade Estadual de Ciências e Letras de União da Vitória – FAFIUV
30/11/10	5.673.931-9	Universidade Estadual de Londrina – UEL



PROCESSO N.º 2384/10

## **2. No Mérito**

Dez instituições se manifestaram sobre a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – Libras (mesmo com dados incompletos), conforme quadro disposto no Anexo I.

As Instituições de Ensino Superior relacionadas cumpriram a solicitação expressa no ofício circular n.º 08/10-CEE/PR, de 09 de agosto de 2010, que estipulou o prazo máximo para protocolar: 30 de novembro de 2010, tendo como anexo, cópia do ofício n.º 10/10-CES/CEE-PR, de 05 de agosto de 2010, aprovado durante reunião ordinária, de 03 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

(...)

O Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determina:

Art. 3.º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

(...)

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, (...) as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.



PROCESSO N.º 2384/10

Considerando a norma supracitada, solicita-se que cada IES protocole até 30 de novembro de 2010, expediente contendo a relação dos cursos com demonstrativo de cumprimento, ou não, ao Decreto Federal n.º 5.626/2005, bem como política ou plano para atendimento ao que determina o artigo 9º do referido Decreto.

Da análise dos protocolados é possível concluir que:

1. grande maioria das instituições incluíram Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina nos cursos de licenciatura (100%), com exceção da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP: dos 16 (dezesseis) cursos de licenciatura, 09 (nove), equivalente a 56,3%; e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FAFIUV: de 08 (oito) cursos de licenciatura, 06 (seis), ou seja, 75%, incluíram a disciplina Libras.

2. a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, com percentual de inclusão de 56,3% não conseguiu cumprir o cronograma previsto no Inciso II, do Decreto Federal n.º 5626/2005, que é de 60% até 2010, devendo envidar esforços para atingir o percentual de 80% (Inciso III, do artigo 9º, do Decreto Federal n.º 5626/2005, até 2012.

3. A Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FAFIUV atingiu o percentual de 75% do total de cursos de licenciatura e, portanto, está próximo a atingir o percentual de 80%, para o ano de 2012, conforme Inciso III, do artigo 9º do Decreto Federal n.º 5626/2005.

4. Inexistem informações com relação à implantação de Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos cursos de bacharelado, tecnologia e sequenciais de formação específica, conforme determina o § 2º, do artigo 3º, do Decreto Federal n.º 5626/2005: (...) ***Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.*** (sem grifo no original).

Registre-se que a Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP, propôs a inclusão da disciplina de Libras em todos os cursos de bacharelado, com implantação a partir do ano de 2012, conforme Parecer CES/CEE-PR n.º 16/11, aprovado em 4 de abril de 2011.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 3º e 9º, do Decreto Federal n.º 5626/2005, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras; e artigo 63, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, solicita-se que:



PROCESSO N.º 2384/10

**a)** as instituições que não apresentaram informações solicitadas por meio do ofício n.º 08/10-CEE/PR, de 09 de agosto de 2010, deverão encaminhá-las a este Conselho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste;

**b)** as instituições que ofertam cursos de graduação – licenciatura, em qualquer processo para obtenção de ato regulatório, deverão comprovar o atendimento ao disposto no artigo 9º, do Decreto Federal n.º 5626/2005;

**c)** determina-se a todas as IES, nos cursos de bacharelado, tecnólogo e sequencial de formação específica, a oferta de Língua Brasileira de Sinais – Libras, sendo a disciplina optativa aos acadêmicos (§ 2º, do artigo 3º, do Decreto Federal n.º 5626/2005), a partir do início do ano letivo de 2012, devendo esta, ser comprovada nos processos regulatórios.

Encaminhe-se cópia deste à Coordenação de Ensino Superior/SETI e a todas as instituições integrantes ao Sistema Estadual de Ensino.

Devolva-se os protocolados supramencionados aos interessados, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de abril de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Domenico Costella  
Presidente da CES



PROCESSO N.º 2384/10

**Anexo I**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA OFERTA DA DISCIPLINA DE LÍNGUA  
BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, DAS IES QUE INTEGRAM O SISTEMA  
ESTADUAL DE ENSINO**

IES	CURSOS DE LICENCIATURA		CURSO DE BACHARELADO	
	TOTAL	LIBRAS	TOTAL	LIBRAS
1. Faculdade da Fronteira - FAF	3	3	NI	NI
2. Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM	4	4	NI	NI
3. Faculdade Estadual de Apucarana	NI	NI	NI	NI
4. Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná - FACINOR	4	4	NI	NI
5. Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG	19	19	NI	NI
6. Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV	2	2	NI	NI
7. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - FAFIUV	8	6	NI	NI
8. Universidade Estadual de Londrina - UEL	15	15	NI	Apenas o curso de Medicina
9. Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP	16	9	NI	NI
10. Universidade Estadual do Centro-Oeste- UNICENTRO	46	46 + 1 curso Fono	NI	NI

\* A sigla NI – significa não informado.